

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4792, DE 2005

“Acréscima dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a execução no processo trabalhista.”

Autor: Deputado ITAMAR SERPA

Relatora: Deputada DRA CLAIR

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Pretende o Projeto em questão impedir o bloqueio das contas das empresas pelos Juízes Trabalhistas, através do convênio firmado com o Bacen, na fase de execução, para a garantia do pagamento dos débitos trabalhistas.

Põe fim à possibilidade de se penhorar dinheiro ao acrescentar parágrafo único ao art. 883 da CLT, prevendo a impenhorabilidade do dinheiro depositado em conta corrente do devedor ou dos sócios da empresa.

Argumenta o autor que esse convênio (penhora on line) e o consequente bloqueio indiscriminado das contas correntes das empresas prejudica não só os empregadores, mas os próprios empregados que acabam ficando sem seus salários.



31F0695A27

Defende que a empresa tem que saldar seus compromissos não apenas com os ex-empregados, mas também com os atuais.

Foi apresentada uma emenda na CTASP.

Foi designado relator o Deputado José Carlos Aleluia, que proferiu parecer no sentido da aprovação do PL 4792/05, da emenda apresentada na CTASP, nos termos do substitutivo.

Aberto prazo para emendas ao substitutivo, não foram apresentadas emendas.

O projeto foi devolvido ao relator que apresentou voto em separado e novo parecer pela aprovação do PL 4792/05 e pela rejeição da emenda apresentada na CTASP.

A deputada Dra Clair apresentou voto em separado pela rejeição do Pl e da emenda apresentada na Comissão.

Colocado em votação o parecer do relator este foi rejeitado pela Comissão que rejeitou o parecer e a emenda, sendo designada relatora substituta do parecer vencedor a Deputada Dra Clair.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Visa o Projeto alterar a redação do art. 883 da CLT (tratam do processo de execução trabalhista), acrescentando parágrafo único ao art. 883 da CLT, prevendo a impenhorabilidade do dinheiro depositado em conta corrente do devedor ou dos sócios da empresa.

O Relator, Deputado José Carlos Aleluia, em seu relatório ressalta a possibilidade da penhora com algumas limitações.

Todavia, entende que o modelo implementado pela Justiça do Trabalho, em nome da efetividade do processo trabalhista, subverte a máxima de se preservar as fontes de geração de renda para a preservação do emprego.

Em seu substitutivo, o relator prevê, no § 1º, que a penhora em dinheiro



31F0695A27

somente será possível após o trânsito em julgado da decisão, o que inviabilizaria a execução provisória, dificultando a agilização processual, sendo que recai sobre os valores considerados incontrovertidos pelas partes, na maioria das vezes.

Já no § 2º, há a previsão de que o valor não excederá a execução. Ocorre que isso já está previsto em Lei, tendo sido cumprido pelos magistrados.

No § 3º, essas previsões já estão previstas na legislação em vigor.

Ocorre que a fase de execução tem se revelado uma das mais difíceis do processo trabalhista. Após o encerramento da fase de conhecimento, que não raramente demora anos, o exequente é submetido a nova *via crucis* processual, se quiser ver a decisão judicial transformada em dinheiro. Muitas vezes, na tentativa de concretizar seu direito, o trabalhador depara-se com devedor cujo patrimônio revela-se ilíquido ou dilapidado.

Prevendo essas dificuldades e tendo por fim mitigá-las, a legislação processual autoriza que o credor promova a execução provisória da sentença, quando esta for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo (art. 587 do Código de Processo Civil – CPC).

O desenvolvimento do sistema de penhora *on line*, cuja utilização é prevista em convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, deu grande agilidade às execuções trabalhistas, desestimulando a interposição de recursos que visavam unicamente a protelar o trânsito em julgado.

Lamentavelmente, a ação do Judiciário Trabalhista contra a morosidade tem sofrido grande oposição, sobretudo por parte dos maus empregadores, que lucram com a demora indefinida para a conclusão definitiva do processo. A reação dos devedores tem dado azo a decisões que invertem a lógica do processo, esquecendo-se de que o principal objetivo da execução é satisfazer o direito do credor.

Com o objetivo de proteger o trabalhador exequente e confirmar a prioridade que a penhora de dinheiro deve ter para a rápida solução da reclamação trabalhista é que acreditamos na indiscutível rejeição desse Projeto de Lei.

Esses, portanto, foram os motivos que justificaram nosso posicionamento



31F0695A27

contrário ao PL 4792/05 e à emenda apresentada na Comissão e que vieram fundamentar a decisão tomada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela sua rejeição e da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Clair da Flora Martins
Deputada Federal - PT/PR



31F0695A27